AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06 JUL. 2021

Projeto de Lei: 38/2021

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que "*Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências.*", vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 38/2021 que "*Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências.*", sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-JUL-2021-11:16-035424-1/2

concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há confronto com o inciso III do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição da República Federativa, de 1988, trata de forma clara que a saúde é um direito de todos **e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.**

Ademais, há o Decreto Federal nº 10.344/20 que incluiu academias de esporte de todas as modalidades como atividades essenciais.

Por fim, a Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM, de 2006, trata do desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil e **inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde**.

Por fim, podemos confirmar a constitucionalidade da referida proposição através do Projeto de Lei 20/2020 desta Casa que originou a Lei Ordinária nº 6.026, de 10 de setembro de 2020. Referida proposição trata do mesmo assunto (instituição de atividade como essencial), tem a mesma iniciativa (Poder Legislativo) e a Comissão de Legislação e Justiça e o plenário da Câmara dos Vereadores entenderam que não há qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo. A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 38/2021 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 30 de junho de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA